



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 190, DE 26 DE MARÇO DE 2012

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c o art. 1º e incisos da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e o Coordenador do Centro de Apoio às Promotorias Eleitorais do Estado do Ceará - CAOPEL, no uso das atribuições definidas no art. 2º, inciso XVI, do Provimento PGJ n.º 38/2008:

CONSIDERANDO a necessidade de designar e disciplinar a atribuição dos Promotores Eleitorais de Fortaleza, no que se refere às iniciativas de fiscalização e atuação nos processos relativos às Eleições de 2012;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 64/90, na Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), na Lei nº 9.504/97 e nas Instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral para o pleito de 2012, resolvem:

Art. 1º Designar o Promotor Eleitoral atuante perante a 114ª Zona para propor ações, representações, reclamações e ofertar pareceres sobre:

I - os pedidos de registro de candidatura e notícias de inelegibilidade deles decorrentes;

II - as medidas eleitorais que objetivem a cassação do registro de candidatura ou do diploma (arts. 30-A, 41-A, 73, 75 e 77 da Lei nº 9.504/97);

III - as ações de investigação judicial eleitoral (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90);

IV - registro e/ou divulgação de pesquisas eleitorais (art. 17 da Resolução TSE nº

23.364/2011);

V - pedidos de registro de comitê financeiro e as respectivas impugnações (art.19 da Lei nº 9.504/97);

VI - pedidos de alteração do limite de gastos de campanha dos candidatos (art. 17-A da Lei nº 9.504/97);

VII - as exceções às condutas vedadas referidas nas alíneas b e c do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97;

VIII - ações de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal).

Parágrafo Único - os Promotores Eleitorais da 3ª, 115ª, 118ª Zonas prestarão auxílio nas atividades desenvolvidas pelo titular da 114ª Zona.

Art. 2º Designar o Promotor Eleitoral da 116ª Zona para ações, representações, reclamações e ofertar pareceres sobre:

I - as prestações de contas dos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros (art. 30 da Lei nº 9.504/97);

II - a comunicação e realização de eventos destinados a angariar recursos para a campanha eleitoral, podendo determinar a sua fiscalização.

Parágrafo Único - A partir do mês de outubro de 2012 os Promotores Eleitorais da 3ª e 115ª Zonas prestarão auxílio ao Promotor Eleitoral da 116ª Zona, com prejuízo das atribuições descritas no artigo anterior.

Art. 3º Designar os Promotores Eleitorais das 2ª, 82ª e 117ª Zonas para:

I - propor e opinar sobre as representações e reclamações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, salvo as hipóteses do art. 1º da presente Resolução (art. 96, § 2º, da Lei nº 9.504/97);

II -opinar sobre os pedidos de direito de resposta a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97;

III - propor e opinar sobre as reclamações acerca da localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos e às coligações (art. 245, § 3º, do Código Eleitoral);

III - fiscalizar o acordo celebrado entre partidos políticos e pessoa jurídica sobre a realização de debates, assegurando o cumprimento das regras contidas no art. 46 da Lei nº 9.504/97;

IV - fiscalizar e adotar providências necessárias ao início e à regular transmissão do

horário eleitoral gratuito, em rede e em inserções, de conformidade com o disposto na Lei nº 9.504/97;

V - atenderem, em regime de plantão, a partir de 6 de julho de 2012, a fim de permitir a efetiva fiscalização da propaganda e o exercício do poder de polícia, inclusive nos finais de semana e feriados.

Parágrafo Primeiro - os Promotores Eleitorais da 113^a, 112^a, 1^a, 94^a e 116^a Zonas prestarão auxílio nas atividades desenvolvidas pelos titulares das Zonas indicados no caput deste artigo.

Parágrafo Segundo - Os Promotores Eleitorais da 94^a e 116^a Zonas cessarão o auxílio a que se refere o parágrafo anterior vinte dias antes e dez dias após as eleições, respectivamente.

Art. 4º Designar o Promotor Eleitoral da 83^a Zona para acompanhar os procedimentos de carga das tabelas nas urnas eletrônicas, assinar os lacres e as respectivas atas, auxiliado pelo Promotor Eleitoral da 118^a Zona.

Art. 5º Designar o Promotor da 82^a Zona Eleitoral para funcionar perante a Junta Eleitoral responsável pela totalização dos votos, divulgação dos resultados do pleito, proclamação e diplomação dos eleitos e suplentes, auxiliado pelo Promotor da 113^a Zona Eleitoral. (art. 40, parágrafo único, do Código Eleitoral).

Art. 6º Caberá, ao Promotor da 82^a Zona Eleitoral impetrar os recursos contra a expedição de diploma (art. 262 do Código Eleitoral), auxiliado pelos Promotores das 112^a, 1^a e 83^a Zonas Eleitorais.

Art. 7º Designar o Promotor Eleitoral da 94^a Zona para impetrar e opinar sobre pedidos de habeas corpus, liberdade provisória, fiança e relaxamento de flagrante que forem impetrados no período de 15 (quinze) dias antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição.

Art. 8º A qualquer tempo, demonstrada a necessidade de serviço ou de adequação, poderão ser revistas as designações da presente Portaria, as quais importam na plena atribuição dos designados para atuar nas causas respectivas, bem como na divisão equitativa dos trabalhos entre os promotores de cada área de atuação.

Parágrafo Único - o CAOPEL ficará responsável pelas rotinas de distribuição, a fim de garantir a efetiva repartição do trabalho com a observância do princípio da aleatoriedade.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral em conjunto com o Coordenador do Centro de Apoio às Promotorias Eleitorais - CAOPEL.

Art. 10 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador-Chefe
PR/CE

Este texto não substitui o [publicado no DOU, Brasília, DF, 4 abr. 2012. Seção 2, p. 71.](#)

MPF
Ministério Público Federal